

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

André LEPRE¹

RESUMO: O presente trabalho objetivou-se a demonstrar a evolução histórica dos direitos humanos ou fundamentais de forma cronológica evidenciando e explanando os principais acontecimentos que contribuíram para a positivação de tais direitos ao longo da história. É evidente que os direitos humanos e fundamentais se modificam de acordo com cada localidade que possa ser analisada e o ordenamento jurídico de cada Estado. Contudo, a história nos mostra a gradativa conquista da sociedade mundial no tocante a tais direitos pessoais e coletivos.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Direitos do Homem, OEA, Convenção Americana.

1. INTRODUÇÃO

No capítulo inicial abordou-se o primeiro documento que estabeleceu limites em relação ao poder estatal, no ano de 1215, qual seja a Carta Magna. É considerada pela maioria da doutrina como o primeiro documento escrito que trouxe resquícios dos direitos humanos fundamentais, por estabelecer os primeiros limites conhecidos ao poder do rei absoluto. Foi utilizado o método histórico neste capítulo inicial.

No segundo capítulo ainda utilizando-se do método histórico e também indutivo. Buscou-se evidenciar a importância da declaração de direitos, denominada *Bill Of Rights*, de 1689 que representou continuada evolução aos direitos humanos de forma a não só limitar o poder estatal, bem como o início de um possível sistema de freios e contrapesos.

No terceiro capítulo tornou-se evidente a proteção dos direitos civis e políticos, por volta do século XVIII, e a consequente denominação de direitos de primeira dimensão nesta pesquisa bibliográfica, bem como utilizou-

¹ Discente do 9º Termo, turma A, do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, e-mail andrelepre@hotmail.com, R.A. 001.1.10.207.

se de método comparativo com situações reais que se efetivaram politicamente e juridicamente ao longo da história.

Em sequência, o capítulo quatro nos mostrou o que a doutrina denomina direitos de segunda dimensão, quais sejam, os direitos econômicos, culturais, coletivos e sociais que começam a ser evidenciados no início do século XX, como se pode notar pelo método dedutivo.

O quinto capítulo nos mostrou a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) em 1945, com as prerrogativas trazidas em sua Carta e sua preocupação com os direitos humanos em relação à sociedade mundial.

Seguindo o contexto histórico, o capítulo seis nos trouxe a baila a preocupação com os direitos humanos e sociais de toda coletividade por meio da Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948.

O sétimo capítulo abordou a Declaração Universal dos Direitos do Homem ainda no ano de 1948 e evidencia a preocupação ainda maior com os direitos humanos fundamentais do Homem e a capacidade deste em exercê-los.

O oitavo e último capítulo nos mostrou a Convenção Americana de Direitos Humanos. Criada em 1969 tem objetivo de assegurar os mais amplos ramos dos direitos humanos e cria a Corte visando assegurar efetivamente tais direitos.

2. CARTA MAGNA

Um dos mais importantes antecedentes históricos em relação aos direitos humanos e fundamentais se deu na Inglaterra, quando o Rei João Sem-Terra em 15 de Junho de 1215 outorgou a *Magna Carta Libertatum*, no período do absolutismo monárquico.

Tal carta de direitos celebra uma conquista na época da monarquia quando os reis da Idade Média pactuaram com seus súditos acordos que os fizeram reconhecer a monarquia, mas ganhavam algumas concessões por parte dos reis. Eram ainda outorgas, mas pela primeira vez surgem limites ao absolutismo monárquico.

Nesse contexto Ferreira Filho² dispõe sobre as contribuições aos direitos humanos e fundamentais em relação a Carta Magna:

“Se essa Carta, por um lado, não se preocupa com os direitos do Homem mas sim com os direitos dos ingleses, decorrentes da imemorial *law of the land*, por outro, ela consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia. Tal reconhecimento de direitos importa numa clara limitação do poder, inclusive com a definição de garantias específicas em caso de violação dos mesmos”.

Desta forma podemos aludir que como já salientada há um momento inicial para que comecemos a enxergar na história os primeiros resquícios positivos ao direito fundamental dos povos britânicos ainda como outorgas.

Conforme explicado por Alexandre de Moraes³ especificamente, ela previa entre outras garantias:

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12 ed. São Paulo. Saraiva, 2010. Pg. 29-30.

³MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 3ª ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2000.Pg. 25-26.

“a liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção (A multa a pagar por um homem livre, pela prática de um pequeno delito, será proporcional à gravidade do delito; e pela prática de um crime será proporcional ao horror deste, sem prejuízo do necessário à subsistência e posição do infrator – item 20); previsão do devido processo legal (Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento mediante um julgamento regular pelo seus pares ou de harmonia com a lei do país – item 39); livre acesso à Justiça (Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça – item 40), liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país.”

Como demonstrado, tais garantias trazidas pela Carta Magna, representaram uma grande revolução e contribuição para que os direitos humanos e fundamentais começassem a se desenhar no cenário internacional através de uma limitação do poder estatal. Inicialmente esses “direitos” ainda como outorgas eram destinadas aos homens livres ingleses, o que fez com que com o passar dos anos não ficassem limitadas aos nobres, mas alcançasse todos os cidadãos das ilhas britânicas.

A primeira versão da Carta Magna, outorgada⁴ em 15 de junho de 1215, pelo Rei João Sem Terra, abordava várias liberdades de informação e até a notícia⁵ em quatro dos seus sessenta e sete artigos, além do habeas corpus, devido processo legal, anterioridade tributária e inviolabilidade de domicílio. Esse documento, suas reedições e outros ‘bills’ demonstram que os privilégios vão sendo obtidos e transferidos alcançando, posteriormente, toda a hierarquia social. Embora sejam ordens e direitos aplicáveis a grupos determinados, clero e a nobreza, foram conseguidos por meio de negociações

⁴ ALTAVILA, Jayme. *Origem dos direitos dos povos*, Pg. 150. Conforme o autor, “A Carta não representou uma concessão do monarca inglês, mas - vale ressaltar - lhe foi imposta pelos Barões e Bispos da Inglaterra, os quais, tendo organizado o 'Exército de Deus e da Santa Igreja', marcharam contra Londres, forçando o Rei, após quatro dias de recusa, a subscrevê-la, apondo-lhe o selo real”.

⁵ FERREIRA, Aluizio, *Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira*, Pg. 115.

e de enfraquecimento do poder absoluto do rei. Redigida em latim bárbaro, o texto dividido em parágrafos, tem um preâmbulo e sessenta e três cláusulas.

Conforme ensina Comparato⁶:

“Graças a essa primeira limitação institucional dos poderes do rei, pode-se dizer que a democracia moderna desponta em embrião nesse documento do século XIII. O sentido inovador do documento consistiu, justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza e o clero – existiam independentemente do consentimento do monarca e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele. Aí está a pedra angular para a construção da democracia moderna: o poder dos governantes passa a ser limitado, não apenas por normas superiores, fundadas no costume ou na religião, mas também por direitos subjetivos dos governados.”

Podemos concluir que são ainda outorgas, ou seja, antecedentes de direitos fundamentais ou humanos, pois não havia direitos oponíveis contra o Rei. No entanto a contribuição de estabelecer direitos concretos aos Homens e não permitir que o Estado os violasse estabeleceu grande avanço e louvável recepção deste documento à época. As várias edições da Carta Magna⁷, sendo a primeira em 1216, foram mais tarde confirmados em outras declarações inglesas, como a *'Petition of Rights'* de 1628 e, através do *'Bill of Rights'*, de 1688, este talvez o principal e mais importante documento de estruturação dos poderes e garantias de direitos.

Serviu tal documento e suas versões, como veremos a seguir para incentivar e dar parâmetros para que pudesse se pensar em uma forma de se restringir o poder estatal em benefícios dos direitos humanos fundamentais, como se observa da declaração de direitos de 1689, chamada de *Bill Of Rights*, que é quase uma constituição quando assumem o trono Guilherme de Orange e Anne Stuart.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva 2008 Pg. 80.

⁷ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*, Pg. 12. Para o autor, esta Carta se deteve apenas aos direitos dos ingleses, decorrentes da *'law of the land'* (Lei da Terra), fixando prerrogativas a todos os súditos, limitando o poder estatal.

3. BILL OF RIGHTS (DECLARAÇÃO DE DIREITOS)

Outorgada pelo príncipe de Orange em 13 de fevereiro de 1689, o *bill of rights* trouxe enormes restrições ao poder do Estado sobre os direitos dos cidadãos trazendo em seu corpo entre outras regulamentações, a vedação a aplicação de penas cruéis; fortalecimento ao princípio da legalidade – impedindo que a lei ou sua execução fossem impedidas pelo rei sem consentimento do parlamento; eleição livre dos membros do parlamento; criação do direito de petição; imunidades parlamentares dentre outros.

Como revela Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁸, certos autores medievais colocavam como base do governo o acordo celebrado com os governados; já ensinavam que o governo vinha de Deus, conforme está na Bíblia: *Omnis potestas a Deo*.

Comparato⁹ escreve sobre a limitação do poder do monarca e o início das legitimidades parlamentares:

“Promulgado exatamente um século antes da Revolução Francesa, o *Bill of Rights* pôs fim, pela primeira vez, desde o seu surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido. A partir de 1689, na Inglaterra, os poderes de legislar e criar tributos já não são prerrogativas do monarca, mas entram na esfera de competência reservada do Parlamento. Por isso mesmo, as eleições e o exercício das funções parlamentares são cercados de garantias especiais, de modo a preservar a liberdade desse órgão político diante do chefe de Estado”

⁸ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *O Poder Constituinte*, Pg. 6.

⁹COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 93.

Nota-se que houve evolução com esta carta de direitos, principalmente se observarmos pela ótica do começo da criação de um sistema de freios e contrapeso em relação ao que dispunha o chefe de Estado na época (Rei) e o Parlamento.

4. OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Após as ideologias políticas francesas ligadas ao Iluminismo (século XVIII) e, nos Estados Unidos, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, marca o início do constitucionalismo e também serviu para demonstrar o teor individualista¹⁰, buscando assegurar direitos e externando as características bases de documentos escritos com separação de poderes e declaração de direitos. Essas constituições têm como base de todo o escopo essencial dos direitos humanos fundamentais, embora negativos, sem a intervenção do Estado nesse modelo liberal clássico.

Conforme ensina o professor Bonavides¹¹, a sua positivação foi gradativa e em três principais premissas:

“Postulados pela historicidade em toda a sua evolução, institucionalizou-se três premissas gradativas, a saber: a liberdade, a igualdade e, posteriormente, a fraternidade.”

Sobre essa dimensão de direitos humanos fundamentais, escreveu Fábio Konder Comparato¹² com ênfase as garantias:

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998. Pg. 48.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pg. 516.

¹² COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 137.

“Toda a ‘primeira geração’ de direitos humanos, nos documentos normativos produzidos pelos Estados Unidos recém independentes, ou pela Revolução Francesa, foi composta de direitos que protegiam as liberdades civis e políticas dos cidadãos, contra a prepotência dos órgãos estatais.”

O constitucionalismo nasceu nas 13 colônias, pois havia já uma cultura dentro da Inglaterra de estabelecer limites por meio de documentos escritos. No mesmo sentido, ressalta-se os ensinamentos de André Ramos Tavares e Celso Ribeiro Bastos¹³:

“caracterizam-se por serem negativos, no sentido de que para serem cumpridos exigem que o Estado se omita de praticar determinados atos. Impõe-se, aqui, a inércia estatal para a preservação de uma esfera de atuação individual que não pode ser atingida pela conduta do Estado. Fazem parte desses direitos, dentre outros, a liberdade de ir, vir e permanecer, a inviolabilidade do domicílio e a liberdade de profissão ou de associação.”

Conforme se nota, os direitos humanos fundamentais de primeira dimensão representam grande conquista para toda a sociedade, que se beneficia diretamente dos direitos assegurados, e passa a estar presente em todas as Constituições das sociedades democráticas.

A Constituição dos Estados Unidos da América do Norte¹⁴, de 17 de setembro de 1787, organizou a nova nação e separou o poder ou as funções soberanas. O documento precisou ser emendado e, em 1791, logo através da primeira emenda, surgiu a liberdade de imprensa, bem como a liberdade religiosa e ainda garantias, como habeas corpus e outros instrumentos de acesso à Justiça.

¹³ TAVARES, André Ramos. BASTOS, Celso Ribeiro. *As Tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000. Pg. 388-389.

¹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Obra Citada*. Pg. 14.

Nesse sentido, Marcos de Azevedo¹⁵ ensina:

“O rol de direitos humanos fundamentais de primeira dimensão assumem particular relevo, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, e é composto pelos direitos à vida, a liberdade, à propriedade e a igualdade perante a lei. São posteriormente, complementados por um leque de liberdades incluindo as assim denominadas liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e da capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos humanos fundamentais e a democracia. Algumas garantias processuais como por exemplo, o devido processo legal, *habeas corpus*, direito de petição, também se enquadram nessa categoria.”

Os direitos de primeira dimensão são considerados direitos negativos, isto porque, requer dos Estados uma conduta negativa fazendo com que este não intervenha na liberdade individual.

Tal dimensão de direitos persistiu até o início do século XX, ingressando posteriormente novos direitos humanos fundamentais, esclarecendo, no entanto, que a nova dimensão não exclui de forma alguma tais direitos conquistados e sim nos trás novos direitos e amplia os existentes.

5. DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos humanos fundamentais de segunda dimensão surgem com uma nova ordem social que se caracterizou no século XX: a necessidade de intervenção positiva do Estado para promover a justiça social, pois o modelo de liberdade permitiu muita exploração dos trabalhadores pela burguesia durante o período da Revolução Industrial.

¹⁵ AZEVEDO, Marcos de. *Direitos Humanos Fundamentais: sua efetivação por intermédio das tutelas jurisdicionais*. São José do Rio Preto: Editora Meio Jurídico, 2006. Pg. 53-54.

Vale ressaltar, mais uma vez, que essa classificação em gerações feitas por Norberto Bobbio é de valor histórico, sendo oportuno, portanto, abordar fatos ocorridos naqueles momentos, quando ocorreram as primeiras declarações constitucionais as relações como as questões trabalhistas, que levaram a reflexão e as mudanças na segunda dimensão ou geração de direitos nessa nova fase do constitucionalismo.

Nas Américas, um destaque para o México, onde Emiliano Zapata (1879-1919), camponês índio, liderou a luta revolucionária pela reforma agrária, a partir de 1910. Conquistou todo o sul do México, insurgindo-se contra Porfírio Dias e os grandes proprietários de terra. Uniu-se a Pancho Villa. A Constituição do México é um reflexo dessa luta contra os latifúndios e por isso registra alguns direitos sociais.

Devemos citar nessa dimensão de direitos, a contribuição de duas Constituições: a Constituição Mexicana, como já mencionado, e a Constituição de Weimar (Alemanha), conforme nos ensina Comparato¹⁶:

“A carta política Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos tem também uma dimensão social só veio a se afirmar após a grande guerra de 1914 – 1918 que encerrou de fato o “longo século XIX”; e nos Estados Unidos, a extensão dos direitos humanos ao campo socioeconômico ainda é largamente contestada. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta Mexicana e todas as convenções aprovadas pela então recém criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão de empregados nas fábricas e o trabalho noturno dos menores na indústria.”

¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. Pg. 148.

Desta forma, nota-se que embora a liberdade e a igualdade estivessem positivadas nos direitos de primeira dimensão, isso não assegurava seu efetivo gozo. Sobre a questão dispõe Azevedo¹⁷:

“[...] a inércia do poder público não era suficiente para garantir o bem estar das pessoas, havendo necessidade de o Estado fornecer prestação positiva, e, por isso, surgiram os direitos de segunda dimensão, aqueles em que o Estado tem a obrigação de suprir as necessidades de sua comunidade, ou seja, ocasionou o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização de justiça social.”

Nessa toada, podemos afirmar que os direitos humanos fundamentais de segunda dimensão são direitos positivos – ao contrário dos direitos de primeira dimensão que são negativos – pois requerem do estado uma prestação positiva para sua efetivação. Nesse sentido dispõe Sarlet¹⁸:

“A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um ‘direito de participar do bem-estar social.’”

Nesse mesmo sentido dispõe José Carlos Vieira de Andrade¹⁹ sobre os direitos de segunda dimensão:

“[...] impõem ao Estado o *dever de agir* quer seja para protecção dos bens jurídicos protegidos pelos direitos fundamentais contra a actividade (excepcionalmente, a omissão) de terceiros, quer seja para promover ou garantir as condições materiais ou jurídicas de gozo efectivo desses bens jurídicos fundamentais”.

Como demonstrado, nasce uma segunda dimensão dos direitos humanos e fundamentais com surgimento aos direitos econômicos, culturais, coletivos e sociais e trazem à baila a igualdade de todos. Ademais, nessa

¹⁷ AZEVEDO, Marcos de. *Direitos Humanos Fundamentais: sua efetivação por intermédio das tutelas jurisdicionais*. São José do Rio Preto: Editora Meio Jurídico, 2006. Pg. 56.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. Pg. 49.

¹⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. Pg. 192.

segunda dimensão de direitos o Estado fica obrigado a agir de forma direta para que tais direitos sejam efetivados.

O modelo de abstenção, de não interferência, é substituído por um Estado Social, que vai exigir uma mudança de posição, em face de uma liberdade negativa²⁰. Para o Estado que surge, não é suficiente uma liberdade que não obriga a nada, a não ser um dever de não embaraçar, dificultar ou impedir. Fica superado o *“laissez-faire”* e a sobrevivência do mais adequado, quase sempre o mais forte. Surge um modelo de Estado Social de Direito, que visa ao bem-estar geral de toda a população, e não apenas a uma liberdade formal de informar. E um dos pilares de sustentação para colocar o homem atualizado e dentro do contexto social é acesso à informação, que conquista importância para os grupos sociais.

Há uma presença do Estado buscando assegurar direitos de igualdade, a fim de que todas as pessoas daquele Estado tenham o mínimo para sobrevivência com condições dignas de trabalho, moradia, transporte e outros.

6. ONU E A CARTA DA ONU

Quando o mundo estava sobre a égide de sua segunda grande guerra, representantes de 51 governos se reuniram de 25 de abril de 1945 a 26 de junho desse mesmo ano, e elaboraram a Carta das Nações Unidas, que é o tratado internacional que cria a Organização das Nações Unidas. Ela herda prédios e estrutura da Liga das Nações, que havia sido dissolvida depois dos conflitos mundiais.

²⁰ AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *O “Closed Caption” como Direito Fundamental de 3.a Dimensão*, Dissertação de Mestrado – ITE, Bauru, 2003. Pg. 229.

Cumpra mencionarmos aqui, a preocupação trazida com a finalidade da Segunda Grande Guerra que conforme nos ensina Comparato²¹ foi bem diferente das finalidades da Primeira Guerra Mundial:

“A Segunda Guerra Mundial, diferentemente, foi deflagrada com base em proclamados projetos de subjugação de povos considerados inferiores, lembrando os episódios de conquista das Américas a partir dos descobrimentos.”

“As consciências se abriram enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana.”

Oficialmente a ONU nasceu em 24 de outubro de 1945, posteriormente ao término da segunda guerra mundial com a ratificação da carta pelo Estados Unidos da América do Norte, União Soviética, China, França e Reino Unido.

Objetivo principal de tal organização era a manutenção da paz internacional – já que a segunda grande guerra acabava de se findar-, e a cooperação entre os países para a resolução de problemas humanitários econômicos e sociais, bem como o reconhecimento dos direitos humanos e a definição de leis internacionais.

Nesse contexto, salienta Flavia Piovesan²²:

“A Criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

²¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. Pg. 214.

²² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2013. Pg. 198.

A Carta das Nações Unidas define como objetivos principais da ONU: defesa dos direitos fundamentais do ser humano; busca de mecanismos que promovam o progresso social das nações; criação de condições que mantenham a justiça e o direito internacional; garantir a paz mundial, colocando-se contra qualquer tipo de conflito armado²³.

Nesse contexto, podemos observar notoriamente que a ONU se preocupou desde a sua criação com a efetivação e segurança dos direitos humanos e fundamentais entre todos os países do mundo. Tal organização é muito importante, pois reúne como países-membros as grandes potências mundiais, capazes de efetivarem tais direitos, bem como auxiliar em sanções para os países que não os observarem.

7. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O tratado denominado Declaração Universal dos Direitos do Homem foi assinado na França, na cidade de Paris, em 10 de dezembro de 1948, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A III da Assembleia Geral da ONU. É apontada por muitos historiadores e doutrinadores, como a principal conquista em relação aos direitos fundamentais e humanos em nível internacional.

Ela reafirma a preocupação dos povos das nações unidas nos direitos humanos e fundamentais, na igualdade de direitos entre homens e mulheres buscando um progresso social com uma ampla liberdade.

²³ Texto integral da carta disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser citada como um marco organizacional em busca dos direitos humanos e fundamentais, como salientado inclusive por Francisco Rezek²⁴:

“[...] até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos.”

No entanto, a falta de um órgão jurisdicional com poder para garantir os direitos reconhecidos pela declaração, torna-se um obstáculo para sua plena efetivação, conforme salienta o professor Alexandre de Moraes²⁵:

“[...] a declaração prevê somente normas de direito material, não estabelecendo nenhum órgão jurisdicional internacional com a finalidade de garantir a eficácia dos princípios e direitos nelas previstos.”

Dessa forma, podemos observar que, como o ato formal que constituiu a carta foi uma resolução da Assembléia, infelizmente, seus dispositivos não constituem **obrigação** aos Estados-Membros.

8. OS DIREITOS DO HOMEM NA DECLARAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 é um marco muito importante na história da luta pela efetivação dos direitos humanos ou fundamentais. O motivo disso é porque, o homem passa a ser visto como sujeito possuidor de direitos fundamentais. E ainda qualquer ser humano é capaz de exercê-los perante o Estado ou diante de terceiros. Isso independente da sua etnia, cor, religião ou opinião política. Os direitos do homem passaram a ser reconhecidos *erga omnes* e precisam ser assegurados pelos Estados.

²⁴ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 8ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996. Pg. 223.

²⁵MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 3ª ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2000. Pg. 37.

O documento da ONU universaliza todos os direitos ampliando a titularidade para o gênero humano. O trabalho, para elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem durou, 47 dias, embora fosse fruto de uma lenta e gradual evolução²⁶. Antes, uma Resolução da própria entidade supranacional, a de número 59, de 14 de dezembro de 1946, reconhecia a liberdade de informação como um direito fundamental do homem e pedra de toque de todas as liberdades²⁷. O lema dessa geração ou dimensão é a fraternidade.

Ao contrário do modelo anterior do chamado “Estado Providência”, que levou vários países ao autoritarismo devido a supremacia do interesse público sobre o do particular, o novo modelo surgido depois da Segunda Guerra coloca o direito de informação como pertencente ao gênero humano, que inclusive tem eficácia concreta, como o explícito no parágrafo 2.º do artigo 5.º da Constituição Brasileira.

A referida Declaração serviu para ampliação dos direitos em relação ao início do reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais. Norberto Bobbio²⁸ diz que:

“[...] a Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre”.

Conforme alerta o próprio Bobbio, sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

²⁶ ARAUNCHE, Guy. *A atualidade dos direitos humanos*, Pg. 25. Sobre o trabalho da elaboração, diz o autor que foi o resultado do trabalho da terceira comissão, reunindo 58 membros das Nações Unidas, de 26 de setembro a 8 de dezembro de 1948.

²⁷ PORTO, Ricardo. *Derecho de La Comunicacion*, Pg. 8. O autor cita como pioneira na consagração formal a Resolução, considerando que essa universalização da informação se expressa: “A Liberdade de informação é um direito fundamental do homem”... implica o direito a reconhecer, transmitir e publicar notícias sem censura em todos os lugares...”

²⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 8ª ed. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, Pg. 34.

Esta Declaração traz em seu corpo explicitamente a busca pela liberdade, fraternidade e igualdade, estendendo os direitos buscados com as revoluções burguesas para uma gama maior de sujeitos que anteriormente não eram abrangidos.

9. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em nível regional, o principal documento é a Convenção Americana de Direitos Humanos, contudo, obrigatoriamente devemos ressaltar que em 1948 foi assinada a Carta e a Declaração da OEA (Organização dos Estados Americanos). A carta é um documento organizativo que dispõe sobre a organização, localização, princípios da OEA, enquanto a declaração foi um dos primeiros acordos de direitos humanos. A declaração americana é anterior à Declaração Universal dos Direitos do Homem (“Declaração da ONU”), que deflagrou a chamada terceira dimensão de direitos humanos, de titularidade de toda a humanidade, a exemplo do direito ao meio ambiente, como já evidenciado e demonstrado no capítulo anterior (Declaração Universal dos Direitos do Homem).

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada na cidade de San José, na Costa Rica – daí o nome usualmente encontrado de Pacto de San José da Costa Rica – em 22 de novembro de 1969, pelos países integrantes da OEA (Organização dos Estados Americanos).

É considerada dentro do Sistema Interamericana a base de proteção dos direitos humanos, visto que, *in verbis*,: “os Estados Americanos signatários da convenção, reafirmando seu propósito de consolidar-se neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de

liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais,²⁹”

O documento possui 81 artigos, que envolve direito a vida, direitos fundamentais da pessoa humana à liberdade, à integridade pessoal e moral, à dignidade, dentre outros, como.

Tais garantias devem ser observadas pelos estados como salienta Flavia Piovesan³⁰:

“Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.”

Uma das grandes criações desse tratado foi a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem como função primordial, a aplicação e interpretação da Convenção, bem como em relação a outros tratados de direitos humanos.

Sobre as atribuições concernentes à Corte, salienta Héctor Fix-Zamudio³¹:

“De acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º de seus estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa a interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de Tratados concernentes a proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente a solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.”

²⁹Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

³⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2013. Pg. 333.

³¹ FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Protección jurídica de los derechos humanos*. Pg. 177.

Como demonstrado, a Convenção Americana de Direitos Humanos trouxe grande comemoração no tocante aos direitos humanos e fundamentais, visto que, não só trouxe inovadoras formas de proteção, bem como criou ou órgão jurisdicional com capacidade de interpretar e aplicar as normas contidas em seu corpo, bem como em outros tratados de Direitos Humanos.

10. CONCLUSÕES

Os direitos humanos, como denominados em nível internacional, ou, direitos fundamentais, como previstos na Constituição são parte de uma construção histórica, que como já foi visto começou ainda durante o absolutismo monárquico. Os direitos e garantias foram se desenvolvendo ao longo da história por meio de fatos que se desencadeavam e evidenciavam a fragilidade dos homens em relação ao poderio de seus líderes e dos detentores do Poder. O que fica claro é que o Estado e os ocupantes do poder por vezes desrespeitavam, restringiam e não observavam a dignidade da pessoa humana, seja de maneira individual ou coletiva.

Com isso, aos poucos foram sendo observados os direitos inerentes à pessoa e posteriormente, buscaram-se instrumentos a fim de que pudessem ser exercidos em vários níveis. As pessoas se organizaram em sociedade e por meio das forças possíveis, buscaram por documentos outorgados, depois por Constituições e finalmente, por meio de tratados internacionais, assegurar uma vida digna contra o Estado e diante das demais pessoas, como grupos econômicos. É certo que a sociedade buscou por meio desses documentos vários tipos de limitações ao poder Estatal.

Por isso, essas limitações conseqüentemente, alcançaram até mesmo as pessoas eleitas, que exercem as funções e os poderes, que sempre foram os que mais buscaram abusar da investidora do poder. Houve assim o

amadurecimento da essencialidade dos direitos humanos e fundamentais para o homem e para a sociedade mundial.

Hoje são reconhecidos por documentos produzidos pelos tratados de organismos internacionais, pelas constituições de vários Estados. São conhecidos e divulgados em nível interno e internacional. Representam grande conquista da sociedade mundial e devem ser respeitados por todos os países de maneira completa e sempre visando e resguardando a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *O “Closed Caption” como Direito Fundamental de 3.a Dimensão*, Dissertação de Mestrado – ITE, Bauru, 2003.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

AZEVEDO, Marcos de. *Direitos Humanos Fundamentais: sua efetivação por intermédio das tutelas jurisdicionais*. São José do Rio Preto: Editora Meio Jurídico, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 8ª ed. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 6 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 2^a e 12^a ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998 e 2010.

_____. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. 2.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 24.^a ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Estado de direito e constituição*. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA PINTO, Luiz. *Curso de direito constitucional*. 9^a ed. Saraiva: São Paulo, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 3^a ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14^a ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2013.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 8^a edição. São Paulo. Saraiva, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.

TAVARES, André Ramos. BASTOS, Celso Ribeiro. *As Tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000.